



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.383 - MG (2012/0263772-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LÚCIO ADOLFO DA SILVA
IMPETRANTE : GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADEMIR FERNANDES VIEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL *A QUO* POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA REVELADA. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A impetração de *habeas corpus* originário nesta Corte Superior nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República, é Garantia Fundamental destinada ao relevantíssimo papel de salvaguardar o direito ambulatorial (CR, art. 5.º, inciso LXVIII) e, por isso, a Carta Magna confere-lhe plena eficácia. No ponto, só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista no próprio Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso II, alínea a, qual seja, do *writ* impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional. Não pode tal entendimento ser estendido para a hipótese que se convencionou denominar de "*habeas corpus* substitutivo de recurso especial".

2. A despeito do posicionamento da Relatora – em consonância com o do Supremo Tribunal Federal –, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de *habeas corpus* se há possibilidade de impugnação do ato decisório do Tribunal *a quo* por intermédio de recurso especial. Isso não impede, contudo, que esta Corte Superior conceda ordem se configurado constrangimento ilegal sanável de ofício, o que não ocorre na espécie.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em face da periculosidade concreta do agente, evidenciada pela sua dedicação à atividade criminosa. Isso porque o Paciente praticou, por trinta e duas vezes, os crimes previstos nos arts. 311, 299 e 180, § 1.º, todos do Código Penal, sendo que possui maus antecedentes e é reincidente, razão pela qual há fundado risco de reiteração delitiva, caso ele permaneça em liberdade, dada a sua propensão à prática delituosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A segregação provisória é necessária também para assegurar a aplicação da lei penal, pois o Acusado, após ser preso preventivamente, dopou os agentes penitenciários que o escoltavam e empreendeu fuga do distrito da culpa, encontrando-se foragido até a presente data, o que evidencia sua intenção de furtar-se à persecução criminal do Estado.

5. Pedido de *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.383 - MG (2012/0263772-0)

IMPETRANTE : LÚCIO ADOLFO DA SILVA
IMPETRANTE : GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADEMIR FERNANDES VIEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMIR FERNANDES VIEIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no recurso em sentido estrito n.º 1.0223.12.008023-7/001.

No caso, o Paciente foi denunciado como incurso nos arts. 311, 299 e 180, § 1.º, do Código Penal, por trinta e três vezes. Diante disso, o Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Bom Despacho/MG, a pedido do Ministério Público Estadual, decretou, em 04/08/2011, a prisão preventiva do Denunciado. Posteriormente, o Magistrado processante acolheu exceção de incompetência daquele Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 1.ª Vara Criminal de Divinópolis/MG, o qual revogou, em 18/11/2011, a custódia cautelar, assegurando ao Paciente o direito responder ao processo em liberdade, suscitando, porém, conflito de competência.

Inconformado com a revogação da segregação provisória do Paciente, o *Parquet* mineiro interpôs recurso em sentido estrito junto ao Tribunal de origem, o qual deu provimento ao inconformismo, em 02/10/2012, para decretar a prisão preventiva do Acusado, determinando a expedição de mandado de prisão.

Dá o presente *writ*, no qual sustenta o Impetrante, em síntese, a ilegalidade da custódia cautelar, por ausência de motivação idônea no acórdão impugnado, visto que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Alega também que o "*Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que pese a posição hierárquica não pode suprimir instância, devendo ser garantido ao Juízo inicial que se confirmar competente, retificar ou ratificar a medida adotada pelo Juízo ainda que provisório de Divinópolis*" (fl. 05).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 57/58.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 67/235 e 248/475, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

Consta, ainda, que o conflito de jurisdição, suscitado pelo Juízo da 1.^a Vara Criminal de Divinópolis/MG, foi julgado em 17/07/2012 pelo Tribunal de origem, o qual declarou competente para o julgamento do feito o Juízo da 1.^a Vara de Bom Despacho/MG.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 479/485, opinando pela prejudicialidade do *habeas corpus*, em face do não conhecimento do AREsp 248.495/MG, interposto pelo Paciente contra o mesmo acórdão ora impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.383 - MG (2012/0263772-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL *A QUO* POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA REVELADA. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A impetração de *habeas corpus* originário nesta Corte Superior nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição da República, é Garantia Fundamental destinada ao relevantíssimo papel de salvaguardar o direito ambulatorial (CR, art. 5.º, inciso LXVIII) e, por isso, a Carta Magna confere-lhe plena eficácia. No ponto, só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista no próprio Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso II, alínea *a*, qual seja, do *writ* impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional. Não pode tal entendimento ser estendido para a hipótese que se convencionou denominar de "*habeas corpus* substitutivo de recurso especial".

2. A despeito do posicionamento da Relatora – em consonância com o do Supremo Tribunal Federal –, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de *habeas corpus* se há possibilidade de impugnação do ato decisório do Tribunal *a quo* por intermédio de recurso especial. Isso não impede, contudo, que esta Corte Superior conceda ordem se configurado constrangimento ilegal sanável de ofício, o que não ocorre na espécie.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em face da periculosidade concreta do agente, evidenciada pela sua dedicação à atividade criminosa. Isso porque o Paciente praticou, por trinta e duas vezes, os crimes previstos nos arts. 311, 299 e 180, § 1.º, todos do Código Penal, sendo que possui maus antecedentes e é reincidente, razão pela qual há fundado risco de reiteração delitiva, caso ele permaneça em liberdade, dada a sua propensão à prática delituosa.

4. A segregação provisória é necessária também para assegurar a aplicação da lei penal, pois o Acusado, após ser preso preventivamente, dopou os agentes penitenciários que o escoltavam e empreendeu fuga do distrito da culpa, encontrando-se foragido até a presente data, o que evidencia sua intenção de furtar-se à persecução criminal do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Pedido de *habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cumpre ressaltar que a **Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal** e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte Superior tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial**, diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional. Exemplificativamente:

"[...].

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não admitir que o Superior Tribunal de Justiça negue seguimento a habeas corpus pela justificativa de cabimento de recurso especial.

2. [...]" (RHC 118.623/MS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 05/12/2013 – grifei.)

"*Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS.*" (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Vale reproduzir, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminente Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do acima citado HC 110.118/MS, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do “habeas corpus”, que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do “habeas corpus”, culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto **desta** impetração, **não conheceu** da ação de “habeas corpus” lá ajuizada, **por haver entendido** tratar-se de “utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais”.

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça **salientou, com apoio** em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, “uma irrefletida banalização e vulgarização do ‘habeas-corpus’”.

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa **das virtualidades jurídicas** de que se acha impregnado **o remédio constitucional** do “habeas corpus” [...].

[...].

Desse modo, **cabe insistir na asserção** de que o “**habeas corpus**”, em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, **configura** poderoso meio de cessação **do injusto** constrangimento **que afeta** o direito **de locomoção física** das pessoas [...].

[...].

Delineado, assim, esse itinerário que o “habeas corpus” **percorreu** em nosso sistema de direito positivo, **e consolidada**, hoje, **a função clássica** que lhe é inerente - **não obstante** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, **como o atesta** o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça **e que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do “habeas corpus”, **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis.” (grifos originais).

Relevante também destacar os seguintes trechos da lúcida entrevista que o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR MENDES concedeu ao site “Consultor Jurídico” publicada em fevereiro de 2014, intitulada “Índice de concessão de HCs no STF justifica atuação da corte”:

“ConJur — Nos outros países as cortes constitucionais julgam Habeas Corpus?”

Gilmar Mendes — Não, mas se discutem, às vezes, questões relativas à liberdade num recurso constitucional específico. No Habeas Corpus, muitas vezes são discutidas questões puramente constitucionais, ligadas à liberdade. Mas também muitas vezes discutimos questões processuais importantes. Por exemplo, a aplicação do Código de Processo Penal, ou o uso da prova ilícita, o direito de defesa. Muitos poderiam dizer que isso não deveria estar no Supremo, mas agora há uma tendência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguns colegas, e eu tenho muito medo, de fazer uma restrição ao Habeas Corpus.

ConJur — Por que medo?

Gilmar Mendes — Até por causa do aspecto estatístico. O índice de concessão de Habeas Corpus é muito alto no Supremo. Chega a 30% nas Turmas, o que é um índice alto e significa que houve algum erro, alguma violação, em 30% dos casos que chegaram até lá. E às vezes são questões básicas, como prisão por crimes familiares, crimes de pequena monta.

ConJur — E isso demonstra que o HC não pode ser restringido.

Gilmar Mendes — Ora, isso mostra que esse é um papel importante do Habeas Corpus, porque hoje há uma discussão no tribunal sobre essa questão. A própria 1ª Turma chegou a sustentar que, para o Supremo, só deveria ir o recurso ordinário e não o Habeas Corpus autônomo. Eu sou contra. Isso vai afetar aquilo que se chama jurisdição constitucional da liberdade.

ConJur — Então a competência para julgar Habeas Corpus não pode ser reduzida?

Gilmar Mendes — Se há uma competência que não pode ser reduzida é essa. O Habeas Corpus é exatamente o mecanismo da jurisdição constitucional da liberdade, é uma forma importante de se discutir pelo menos a legalidade da prisão. Isso corresponde a uma tradição antiquíssima, ainda da República Velha. Romper com isso agora é romper com uma tradição já centenária em nome de argumentos estatísticos.

[...]

ConJur — A Emenda 45 vai fazer dez anos este ano. Surtiu o efeito que se esperava?

Gilmar Mendes — Tenho a impressão de que sim. Aliviou e deu racionalidade ao Supremo, além de criar órgãos importantes como o CNJ e o CNMP. Agora, a essa altura, teríamos que discutir uma evolução dessa reforma, como essa questão do modelo da Repercussão Geral.

ConJur — Há espaço para isso?

Gilmar Mendes — Sim. O STJ já fez uma parte disso com os processos similares e idênticos, por exemplo. O TST tem isso autorizado e até agora não tomou nenhuma medida. No Supremo há espaço para a continuação dessa reforma. Eu só não subscrevo teses, por exemplo, de restrição de Habeas Corpus, porque a gente sabe aonde isso vai dar. Com esse grau de concessão, com essa situação de examinar a discussão da prisão provisória lá em 1º Grau, temos um índice de concessão de 30% no Supremo. Se introduzirmos, agora, reservas procedimentais e tentarmos barrar o acesso ao Supremo, via Habeas Corpus, muito provavelmente vamos negligenciar direitos. Podemos reduzir outras competências antes de restringir este importante e eficiente instrumento de liberdade.

ConJur — Sem falar nos casos insignificantes.

Gilmar Mendes — Em 2010 ou 2011 chegamos a conceder 30 Habeas Corpus na 2ª Turma ligados ao princípio da insignificância. É a prisão por causa do furto do bambolê, do chocolate, da fita de vídeo. Coisas

desse tipo." (<http://www.conjur.com.br/2014-fev-02/entrevista-gilmar-mendes-mi>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nistro-supremo-tribunal-federal – acessado em 03/02/2014; sublinhei.)

Acrescento, ainda, não me olvidar do fato de que a precípua tarefa deste Superior Tribunal de Justiça é a de uniformizar a aplicação da legislação federal. Nem de que a **Constituição não concedeu ao STJ o papel de atuar como se terceira instância fosse, pois confiou a grave responsabilidade de realizar justiça no caso concreto às instâncias ordinárias**, já que não serão todas e quaisquer questões jurídicas aqui analisadas (o Constituinte Originário não pretendeu que Supremo e esta Corte tivessem essa inviável atribuição – de reapreciar todas e quaisquer questões de direito julgadas pelas instâncias ordinárias).

Porém, o mesmo Constituinte conferiu *status* **diferenciado a determinados direitos**, ao estabelecer classes processuais específicas para a facilitação de sua tutela pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. **É o caso do direito à liberdade**. Por isso foi instituída para esses dois Órgãos da alta hierarquia Judicial a competência de julgar *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, nos casos em que cabíveis.

Concluo, com base em todos esses precedentes, dados e fundamentos, que não pode haver óbice ao cabimento do *habeas corpus* – que inclusive é Garantia Fundamental prevista no art. 5.º, inciso LXVIII, da Carta Maior – não advindo da interpretação da Constituição da República. Fundamentações com base em regras infraconstitucionais para justificar limitações ao manejo do remédio heróico, como na hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, não podem e não devem ser admitidas.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* mesmo nos casos em que possível a interposição de recurso especial, já que não há, repita-se, na Constituição, restrição em tal sentido. Ao contrário, confere seu texto plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a limitação que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea *a*).

Entretanto, a despeito do meu posicionamento pessoal, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos especiais, no julgamento, pela Quinta Turma deste Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013 (**mesmo sendo tal conclusão, como acima referi, contrária à das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal** – HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe de 08/10/2012, v.g.).

Desde então, passei a decidir de acordo com o entendimento majoritário da Turma que componho para – frise-se, com ressalva do meu –, não conhecer de *mandamus* impetrado em substituição a recurso especial, o que farei até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

Na hipótese, observa-se que o Tribunal *a quo* fundamentou o acórdão impugnado mediante os seguintes termos, *ipsis litteris*:

"É de todo sabido que a prisão antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória é medida de exceção, cabível somente quando, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, restarem concretamente demonstrados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal na eventualidade de uma condenação, e, agora, com o advento da Lei nº 12.403, de 2011, também, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Verifica-se dos autos, que os recorridos promoviam a adulteração de chassis em diversos municípios de Minas Gerais, além de inserir declarações falsas em documentos públicos e após 'esquentarem' tais documentos revendiam os veículos para outras localidades, o que ocorreu em tese 33 (trinta e três) vezes.

*Além disso, se extrai dos autos que **o recorrido Ademir já possui diversas anotações em sua CAC (fl. 48/50-TJ), já sendo inclusive condenado pela prática de receptação qualificada.** Não obstante, **após ter em seu desfavor a prisão preventiva decretada, dopou, com a ajuda de seu filho, os agentes penitenciários que o escoltavam a uma visita de rotina a um hospital, e fugiu** (fl. 26 e 33-TJ).*

Em relação ao recorrido Alécio, ainda que primário, por si só, não obsta a sua prisão preventiva, quando elementos outros a recomendam. Valendo asseverar os vários delitos praticados por ele e seu comparsa, delitos esses que repercutem na ordem pública.

*Pois bem, **demonstrada a gravidade dos delitos que envolveram, em tese, várias regiões do Estado de Minas Gerais e comprovada a materialidade dos crimes e indícios suficientes da autoria dos recorridos, revelando-se os mesmos uma ameaça para a sociedade, imperiosa a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e instrução criminal.***

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS RECORRIDOS." (fls. 19/20; grifos acrescidos.)

E, consoante informações complementares juntadas aos autos, o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Bom Despacho/MG proferiu sentença, em 11/10/2013, condenando o Paciente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena total de 14 (quatorze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1440 dias-multa, como incurso, por trinta e duas vezes, nos arts. 311, 299 e 180, § 1.º, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

Na ocasião, o Juízo sentenciante vedou ao Paciente o recurso em liberdade. E, ainda, não agregou fundamentos novos aos já explicitados no decreto prisional. Assim, não obstante a superveniência de novo título, deve ser analisada a presente impetração.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal tem concedido ordem de *habeas corpus* para que esta Corte Superior aprecie o mérito de *writ* anteriormente julgado prejudicado, **pela simples superveniência de sentença condenatória**. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. 1. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTO ADOTADO PARA A PRISÃO PREVENTIVA MANTIDO. INEXISTÊNCIA DO PREJUÍZO. 2. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA IDONEIDADE, OU NÃO, DO FUNDAMENTO PARA A PRISÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. **Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente. Ato coator em contrariedade a essa jurisprudência.**

2. Questão referente à idoneidade, ou não, do fundamento adotado para a prisão do Paciente. Impossibilidade de exame, sob pena de contrariedade à repartição constitucional de competências e indevida supressão de instância.

3. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar que o Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, aprecie o mérito do Habeas Corpus n.º 161.242." (HC 113.457/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 17/12/2012; grifos acrescidos.)

Assim, passo à análise da controvérsia.

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (v.g. HC 44.833/MT, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 19/09/2005).

Na espécie, porém, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pelo Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, mormente em face da **periculosidade concreta** do agente, evidenciada pela sua **dedicação à atividade criminosa**. Isso porque, conforme consignado na sentença condenatória, o Paciente praticou, **por trinta e duas vezes**, os crimes previstos nos arts. 311, 299 e 180, § 1.º, todos do Código Penal. Além disso, **possui maus antecedentes** e **é reincidente**, razão pela qual há fundado **risco de reiteração delitiva**, caso ele permaneça em liberdade, dada a sua propensão à prática delituosa.

Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA ADEQUADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar de índole processual, poderá ser imposta em qualquer momento da fase de investigação ou do processo, de modo autônomo e independente, quando evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

- Ante a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, ***inexiste o alegado constrangimento ilegal apontado na impetração. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se alicerçada em elementos concretos, tendo em vista que, apesar do paciente ter respondido o processo em liberdade, o mesmo é reincidente específico, o que demonstra a reiteração na prática delitiva, justificando a imposição da custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública.***

Habeas Corpus não conhecido." (HC 228.566/GO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 25/06/2013; grifei.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decreto de prisão preventiva ressaltou que o Recorrente, além de preso com significativa quantidade de substância entorpecente - 12 invólucros contendo em seu interior 42,5 kg da substância vulgarmente conhecida como maconha -, é reincidente, por ter sido condenado pelo delito de roubo, o que demonstra concretamente a periculosidade do agente e a especial gravidade da conduta, aliada a reiteração na prática criminosa.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que 'a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva.' (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

3. Recurso desprovido." (RHC 34.561/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013; grifei.)

Ademais, a segregação provisória é necessária também para assegurar a aplicação da lei penal, pois o Acusado, após a decretação de sua prisão preventiva, durante uma visita de rotina a um hospital, dopou os agentes penitenciários que o escoltavam e empreendeu fuga do distrito da culpa, encontrando-se foragido até a presente data, o que evidencia sua intenção de furtar-se à persecução criminal do Estado.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO DE AMEAÇA 1. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. TENTATIVA DE FUGA. AMEAÇA AOS MILITARES. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA. 2. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. LEI Nº 11.403/2011. NÃO CABIMENTO 3. ORDEM DENEGADA.

1. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.

2. Na hipótese vertente, a custódia foi mantida considerando-se a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa, consubstanciada no transporte de 51g (cinquenta e um gramas) de cocaína, entorpecente de alto poder viciante e alucinógeno, de forma que fica patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Manifesta, ainda, é a necessidade da prisão pela conveniência da instrução criminal, porquanto os militares que efetuaram a prisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante foram ameaçados e intimidados pelo ora paciente.

4. A imposição da medida extrema mostra-se adequada, por fim, à aplicação da lei penal, visto que o réu tentou empreender fuga, o que torna evidente sua tentativa em se furtar dos rigores da lei.

5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.

6. Habeas corpus *denegado*." (HC 240.685/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 09/10/2012; grifei.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTES SEGREGADOS DESDE A PRISÃO EM FLAGRANTE. DIREITO DE EVENTUALMENTE INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTELIGÊNCIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06, REFERENTE À LIBERDADE PROVISÓRIA, APLICÁVEL AO CASO. WRIT DENEGADO.

1. Os Pacientes foram presos em flagrante, no dia 14 de janeiro de 2010, pela posse de 10,126 kg (dez quilos e cento e vinte e seis gramas) de cocaína.

2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Não se reconhece a possibilidade de eventualmente interpor apelação em liberdade ao réu que não faz jus à liberdade provisória, em razão do entendimento 'de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar' (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

4. Ainda que assim não o fosse, esclareça-se que na sentença fora reconhecida a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especificamente, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando que o esquema envolvia seis denunciados em tráfico interestadual de drogas e que os Pacientes tentaram empreender fuga quando da prisão em flagrante.

5. Ordem *denegada*." (HC 204.526/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012; grifei.)

Desse modo, não se evidencia, na hipótese, flagrante constrangimento ilegal que, eventualmente, imponha a concessão do remédio constitucional de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0263772-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 261.383 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120639141 10223120080237 223110242243 74100021935

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LÚCIO ADOLFO DA SILVA
IMPETRANTE	: GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ADEMIR FERNANDES VIEIRA
CORRÉU	: ALÉCIO FERNANDES VIEIRA
CORRÉU	: ILZIRE FERNANDES VIEIRA
CORRÉU	: JOSINA RABELO FERNANDES VIEIRA
CORRÉU	: HENRIQUE DE MELO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.